

A Revisão das Cláusulas Obrigacionais em Tempos de Pandemia Covid 19 em Razão das Medidas Restritivas Impostas pelo Estado

The Review of the Mandatory Clauses in Covenant Pandemic Times 19 in Connection with the Restrictive Measures Imposed by the State

Newton Cesar Pilau¹

Patrícia Elias Vieira²

Resumo

O objeto deste estudo consiste em investigar a revisão das cláusulas obrigacionais em tempos de Pandemia Covid 19 em razão das medidas restritivas impostas pelo governo federal, estadual e municipal. Neste contexto, indaga-se: a intervenção do Estado impondo medidas restritivas em tempos de pandemia COVID 19 viabiliza a revisão das cláusulas obrigacionais? A hipótese proposta é que: as cláusulas obrigacionais não devem ser modificadas com base no princípio da intervenção mínima e excepcionalidade da revisão contratual; exceto em situações imprevisíveis e/ou extraordinárias, a exemplo dos negócios formalizados antes do início da pandemia COVID 19 e que tem sua execução continuada periodicamente no curso da pandemia. Para análise desta hipótese,

¹ Pós-doutor em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI - Santo Ângelo/RS -CAPES - PNPD), Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI), Mestre em Direito em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), Especialista em Direito Político pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS) e Curso da Escola Superior do Ministério Público de Porto Alegre. Participou do Programa de Doutorado Sanduíche (bolsa CAPES - Universidad de Alicante - Espanha). Atualmente é professor da Universidade do Vale do Itajaí e coordenador do curso de Direito em Balneário Camboriú. Dedicou seus estudos à área constitucional e seus eixos sobre direitos e garantias fundamentais, organização e administração do Estado. Pesquisador do Grupo de Pesquisa Conflito, Cidadania e Direitos Humanos, vinculado ao CNPQ. Presidente da Comissão Estadual de Educação Jurídica da Ordem dos Advogados do Brasil de Santa Catarina. E-mail: newton@univali.br.

² Doutora em Ciência Jurídica pelo Curso de Doutorado em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI (2016). Doutorado Sanduíche no Exterior junto a Universidade do Minho (Portugal) com bolsa da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior -CAPES (2014). Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI (2004). Especialista em Direito Imobiliário pelo Curso de Pós-Graduação "lato sensu" em Direito Imobiliário da UNIVALI (1998). É professora titular da Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI em curso de graduação e pós-graduação. Responsável pelo Escritório Modelo de Advocacia da UNIVALI - Balneário Camboriú. Advogada. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Teoria do Direito, especialmente nos seguintes temas: obrigações, responsabilidade civil, contratos, posse e propriedade, direito processual civil e prática jurídica civil. E-mail: patriciaelias@univali.br.

divide-se o relatório do estudo em três momentos: o mundo VUCA, suas características e o Direito 4.0; a pandemia COVID 19 e seus reflexos econômicos frente as medidas restritivas impostas pelo Estado; e a revisão das cláusulas contratuais.

Palavras-chave: Cláusulas Obrigacionais. Direito 4.0. Medidas Restritivas. Pandemia Covid 19. Revisão contratual.

Abstract

The object of this study is to investigate the revision of the mandatory clauses in times of Pandemic Covid 19 due to the restrictive measures imposed by the federal, state and municipal government. In this context, the problem is: does State intervention imposing restrictive measures in times of pandemic COVID 19 make it possible to revise mandatory clauses? The proposed hypothesis is that: the mandatory clauses should not be modified based on the principle of minimum intervention and exceptionality of the contractual review; except in unpredictable and / or extraordinary situations, as in the case of business formalized before the start of the COVID 19 pandemic and which has its execution periodically continued in the course of the pandemic. To analyze this hypothesis, this article is divided into three parts: the VUCA world, its characteristics and Law 4.0; the COVID 19 pandemic and its economic effects in the face of restrictive measures imposed by the State; and the review of contractual clauses.

Keywords: Contract review. Covid-19 Pandemic. Mandatory clauses. Law 4.0. Restrictive Measures.

Introdução

O objeto deste estudo consiste em investigar a revisão das cláusulas obrigacionais em tempos de Pandemia Covid 19 em razão das medidas restritivas impostas pelo governo federal, estadual e municipal.

Justifica-se a reflexão sobre o tema por estar-se diante de decisões judiciais divergentes nas diferentes instâncias e situações que ora permitem e em outros momentos não admitem a revisão das cláusulas obrigacionais que regulam as relações jurídicas de âmbito privado. O que coloca em destaque a falta de segurança jurídica nos casos em que os envolvidos não tenham consenso entre a continuidade, ou não, das suas relações jurídicas obrigacionais. As decisões, em sua maioria, se embasam na análise da quebra do equilíbrio ou não do pacto; fato é que em muitos casos essa avaliação é efetivada de modo perfunctório e parece estar em desacordo com o que

estabelece a liberdade econômica garantida no artigo 170 da Constituição da República Federativa do Brasil e na Lei n. 13.874, de 20 de setembro de 2019. O estado da arte sobre o tema traz à baila a excepcionalidade da revisão dos contratos e suas cláusulas, bem como a garantia de liberdade no exercício das atividades econômicas.

O problema de pesquisa que instiga este estudo é: a intervenção do Estado impondo medidas restritivas em tempos de pandemia COVID 19 viabiliza a revisão das cláusulas obrigacionais? E, a respectiva hipótese propõe que: as cláusulas obrigacionais não devem ser modificadas com base no princípio da intervenção mínima e excepcionalidade da revisão contratual; exceto em situações imprevisíveis e/ou extraordinárias, a exemplo dos negócios formalizados antes do início da pandemia COVID 19 e que tem sua execução continuada periodicamente no curso da pandemia.

Para análise desta hipótese, divide-se o relatório do estudo em três momentos: o mundo VUCA, suas características e o Direito 4.0; a pandemia COVID 19 e seus reflexos econômicos frente as medidas restritivas impostas pelo Estado; e a revisão das cláusulas contratuais. O método de investigação é o indutivo e as técnicas que instrumentalizam tal método são as técnicas da categoria, do mapeamento, fichamento e pesquisa bibliográfica.

1. O Mundo Vuca, suas características e o Direito 4.0

O Direito enquanto ciência social passou por uma constante metamorfose no sentido de se adequar aos anseios da sociedade no tempo e espaço. Fato é que a globalização trouxe características e consequências que através das denominadas revoluções industriais transformou a ciência jurídica no Direito 4.0. A primeira revolução industrial entre outros fatores se caracterizou pela invenção da máquina à vapor e pela mecanização da produção antes artesanal. A segunda revolução industrial pela descoberta de novas fontes de energia como o petróleo e urânio e pela criação de carros, telefones e rádios. A terceira revolução industrial se identificou pelo surgimento de equipamentos eletrônicos

e de telecomunicações, como o fax e o celular. E, na quarta revolução industrial acontece a revolução digital na qual ocorre a descentralização das mídias. Klaus Schwab³ comenta que:

A Quarta Revolução Industrial é uma forma de descrever um conjunto de transformações em curso e iminentes dos sistemas que nos rodeiam; sistemas que a maioria de nós aceita como algo que sempre esteve presente. [...] é um novo capítulo do desenvolvimento humano, no mesmo nível da primeira, da segunda e da Terceira Revolução Industrial e, mais uma vez, causada pela crescente disponibilidade e interação de um conjunto de tecnologias extraordinárias. [...] é muito mais que a descrição de uma mudança de base tecnológica. Mais importante que isso, ela é uma oportunidade para estruturar uma série de conversas públicas que podem ajudar todos nós – desde líderes do setor de tecnologia até autoridades políticas e cidadãos de todos os grupos de renda, nacionalidades e origens – a entender e orientar a forma como essas tecnologias poderosas emergentes e convergentes influenciam o mundo que nos rodeia.

Essas tecnologias transformaram o conceito de tempo e espaço que admitem novos liames pautados na informação, nas palavras de Manuel Castells⁴: “entramos em um modelo genuinamente cultural de interação e organização social.” Essa interação e organização torna as relações privadas e sociais líquidas. No pensamento de Zygmunt Bauman⁵ líquidas por se manterem em constante impulso e intensificação de modo que não mantém o formato por muito tempo.

A sociedade contemporânea vive no mundo volátil, incerto, complexo e ambíguo, o denominado VUCA. Tânia Machado Branchi e Cláudio da Silva Carrasco⁶ exploram o tema sob a perspectiva dos negócios no Brasil. Termo utilizado pelo exército americano ao abordar as táticas de guerra do século XX para descrever a imprevisibilidade e flexibilidade de seus adversários. E que caracteriza as relações humanas interpessoais e negociais na atualidade.

³ SCHWAB, Klaus. **Aplicando a quarta revolução industrial**. Tradução: Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2019, p. 35-36.

⁴ CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede**. 17ª edição revista e ampliada. São Paulo: Paz e Terra, 2016. p. 561.

⁵ BAUMAN, Zygmunt. **A cultura no mundo líquido moderno**. Rio de Janeiro: Zahar, 2013. p. 16.

⁶ BRANCHI, Tânia Machado; CARRASCO, Cláudio da Silva. **A influência do mundo vuca na contabilidade e nos modelos de negócios no Brasil**. Brazilian Journal of Development. Braz. J. of Develop., Curitiba, v. 5, n. 1, p. 309-322, jan. 2019.

As minúcias do cotidiano demonstram que os reflexos das relações interpessoais transcendem a conexão exclusiva entre sujeitos e negócios. Alcança e interfere nos outros elos negociais.

Maurício Covarrubias Moreno⁷ alerta que as citadas características do mundo VUCA embora existam por décadas. Mas, ainda os diferentes saberes não racionalizaram o modo de pensar e agir na paisagem global complexa, confusa e ambígua. Essas particularidades identificam a volatilidade pelas mudanças rápidas e imprevisíveis; a incerteza pelo grau de qualidade da informação que se tem sobre um acontecimento futuro; a complexidade em razão do número de variáveis e pela ambiguidade por não estar o contexto claro, ou estar contraditório ou ainda oculto.

Conectando o mundo VUCA ao Direito 4.0, uma visão mais apressada poderia levar a pensar que a inteligência artificial substituirá o ser humano, visto que as características líquidas poderiam ser administradas pelas máquinas. Contudo os computadores aprendem com os erros e lhes falta a percepção sensorial necessária para tomar as decisões corretas, especialmente no que tange a situações novas, tão frequentes no mundo VUCA. Marcus Vinicius Gomes⁸ ao refletir sobre o Direito 4.0 e as tecnologias que o instrumentaliza alerta que “mesmo fórmulas matemáticas, pretensamente imparciais, estão imbuídas da subjetividade de seus criadores em instruções algorítmicas.” Ou seja, os algoritmos carregam a subjetividade dos seus programadores e, portanto, não substituem a atuação humana. Especialmente no que tange a contemporaneidade que elenca nas searas comportamentais fatores preponderantes para o exercício das relações jurídicas.

Os comportamentos são avaliados pelos algoritmos, mas os dados coletados são manipulados por humanos. E, cada vez mais, observa-se a expansão do acesso a esses dados que compõe cadastros públicos para o veredito do conflito apresentando e em auxílio do cumprimento de decisões

⁷ MORENO, Maurício Covarrubias. VUCA World y lecciones de interdependência COVID-19. In: GIGAPP Estudios / Working Papers. Vol. 7. Año 1010, Núms 182-189. P. 513-532.

⁸ GOMES, Marcus Vinicius. Direito 4.0: os prós e contras da tecnologia jurídica. In: **Revista Bonijuris**. Ano 31, Edição 659. Ago/Set 2019. p. 28-31.

judiciais. Exemplifica-se a aplicação em casos concretos dos dados que compõem o INFOJUD⁹, INFOSEG¹⁰, CAGED¹¹, entre outros.

O olhar 4.0, permite que o uso das tecnologias como ferramentas otimizem a regulação e aplicação do Direito. O acesso à bancos de dados e informações deverão ser levadas em conta na análise do caso concreto, especialmente se apresentados pela parte interessada.

Os valores que permitem a subsunção do fato a norma devem levar em conta as características do mundo VUCA, especialmente no que tange a “Compreensão normativa de fatos em função de valores”¹² E, neste ponto é importante sopesar que a volatilidade, incerteza, complexidade e ambiguidade devem ser ponderados na interpretação e aplicação do Direito 4.0.

2. A pandemia Covid 19 e seus reflexos econômicos frente às medidas restritivas impostas pelo Estado

A pandemia COVID 19 assola o mundo com mortes prematuras e decisões com restrições ao convívio social que se mostram necessárias ante ao caos que se apresenta na saúde pública, mas que também se identificam como avassaladoras aos que precisam manter suas empresas em funcionamento.

⁹ “Resultado de uma parceria entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a Receita Federal, o Programa Infojud (Sistema de Informações ao Judiciário) é um serviço oferecido unicamente aos magistrados (e servidores por eles autorizados), que tem como objetivo atender às solicitações feitas pelo Poder Judiciário à Receita Federal.[...] Este sistema substitui o procedimento anterior de fornecimento de informações cadastrais e de cópias de declarações pela Receita Federal, mediante o recebimento prévio de ofícios. O único custo envolvido é o do processo para obtenção da certificação dos magistrados (e serventuários), que é de responsabilidade direta da Justiça.” Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/infojud/> Acesso em: 29 mar 2021.

¹⁰ “A Coordenação-Geral de Inteligência do Ministério da Justiça desenvolveu um novo Infoseg com a finalidade de integrar nacionalmente as informações concernentes à segurança pública, identificação civil e criminal, controle e fiscalização, inteligência, justiça e defesa civil.” Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/infoseg/> Acesso em: 29 mar 2021.

¹¹ “O **Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED)** foi criado como registro permanente de admissões e dispensa de empregados, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). É utilizado pelo Programa de Seguro-Desemprego, para conferir os dados referentes aos vínculos trabalhistas, além de outros programas sociais.” Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho/pt-br/assuntos/empregador/caged> Acesso em: 29 mar 2021.

¹² REALE, Miguel. **Teoria Tridimensional do Direito**. 5ª edição revisada. São Paulo:Saraiva, 1994. p. 151.

A Lei n. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020¹³ que dispõe sobre as medidas para enfrentamento de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Estabelece entre outros regramentos o isolamento, a quarentena, o uso obrigatório de máscaras de proteção individual, bem como nos locais públicos e privados em que exista circulação de pessoas adotar a higienização e saneamento dos locais para prevenção da proliferação de doenças. E, sobre este diploma legal, destaca-se a ADI n. 6341 MC-Ver/DF¹⁴ que interpretou ser comum a competência da União, Estados e Municípios para legislar sobre saúde e as medidas de prevenção e controle da pandemia.

Em paralelo Estados e Municípios estão adotando medidas restritivas ao funcionamento dos estabelecimentos que não constituam serviços essenciais, embora mantidos todos os encargos que incorporam o caixa destas empresas. Aqui não se discute ou propõe a sobreposição da seara econômica sobre as estratégias de saúde pública para controle da doença. Mas sim um olhar pautado em informações decorrentes dos dados que poderão ser ponderados pela governança na análise dos caminhos a serem trilhados. Dados que podem ser compilados através de ferramentas tecnológicas e que quiçá pode pensar em medidas mais drásticas para os que não cumprem as regras impostas e, mais flexíveis para os que mantêm suas atividades laborativas com controle e rigoroso cumprimento das regras sanitárias.

O IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística analisa os impactos gerados pela pandemia decorrente do coronavírus. Os dados apontam que: 33,5% das empresas em funcionamento reportaram que a pandemia teve um efeito negativo sobre a empresa, 8,1% reduziram o número de funcionários, 32,9% indicaram diminuição sobre as vendas ou serviços comercializados, 31,4% indicaram dificuldades para fabricar produtos ou atender clientes, 46,8%

¹³ BRASIL. **Lei n. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.** Dispõe sobre medidas para enfrentamento de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm Acesso em 28 mar 2021

¹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade referendo na Medida Cautelar da ADI n. 6341.** Tribunal Pleno. Relator: Ministro Marco Aurélio. Redator do acórdão: Ministro Edson Fachin. Julgamento: 15/04/2020. Publicação 13/11/2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5880765> Acesso em: 28 mar 2021

indicaram dificuldade para acessar fornecedores de insumos, matérias-primas ou mercadorias, 40,3% indicaram dificuldade para realizar pagamentos de rotina. Os dados coletados se referem a segunda quinzena de agosto de 2020. E, dizem respeito as empresas não financeiras do setor de indústria, comércio, construção e serviços.¹⁵

Maurício Covarrubias Moreno¹⁶ comenta que:

En el siglo XXI la interdependencia y las fuerzas disruptivas que convergen en VUCA, no pueden estar mejor representadas que por la crisis provocada por un minúsculo agente, de unos 0,000125 milímetros, localizado muy probablemente en un mercado de Wuhan, una populosa ciudad en la provincia de Hubei, en China. El virus SARS-Cov-2, causante de la enfermedad Covid-19, ha puesto en jaque a líderes del planeta y gobiernos que se consideraban invulnerables y poderosos. Y deja a poblaciones enteras en zonas acomodadas de países desarrollados [...] este microscópico agente patógeno, ralentizó el comercio, los viajes y la industria colocando a la economía global en el momento más crítico desde la crisis financiera de 2008. [...] La enorme complejidad del mundo actual requiere de un enfoque que permita captar las interdependencias e interacciones que sólo pueden ser apreciadas desde una visión sistémica. Nos referimos específicamente a la necesidad de que en el diseño de las políticas se reconozca la naturaleza transversal de los grandes problemas públicos.

Os dados estatísticos acima roborados no cenário atual no mundo VUCA mostram que as decisões tomadas pela governança afetam de modo díspar os seus diferentes destinatários. E demonstram que muitas relações privadas não terão condições de subsistência ou sustentabilidade econômica, em pouco tempo.

O desequilíbrio demonstrado não decorre da relação interna nas diferentes obrigações contratuais, mas dos efeitos externos advindos da pandemia mundial denominada COVID 19 que acentua ainda mais a volatilidade, incerteza, complexidade e ambiguidade do momento atual.

¹⁵ BRASIL. IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **O IBGE apoiando o combate à COVID 19**. Disponível em: <https://covid19.ibge.gov.br/pulso-empresa/> Acesso em: 28 mar 2021.

¹⁶ MORENO, Maurício Covarrubias. VUCA World y lecciones de interdependência COVID-19. In: **GIGAPP Estudios / Working Papers**. Vol. 7. Año 1010, Núms 182-189. P. 513-532.

3. A revisão das cláusulas obrigacionais

O Direito das Obrigações compreende parte de conceitos gerais e parte de particularizações. Na parte geral das obrigações, fixam-se as regras gerais aplicadas às obrigações civis regulamentadas pelo direito privado (civil e empresarial). Essas obrigações são convencionadas através dos contratos, atos unilaterais, ato ilícito e abuso de direito, títulos de crédito e da lei.

Diariamente são elaboradas muitas obrigações civis entre os seres humanos, algumas já conhecidas, a exemplo das obrigações previstas no contrato de compra e venda, mas muitas que consistem em criações que não tem regulamentação exaustiva própria. Obrigações civis que ocorrem no ambiente real ou virtual, ou, ainda se espraiam relacionando e interligando as relações pelas duas esferas. A exemplo das relações empresariais via e-commerce. A formalização das obrigações dá o suporte econômico à sociedade, porque é por meio delas que circulam os bens e as riquezas e escoam-se a produção. No mundo contemporâneo, é cada vez maior a importância dos patrimônios constituídos de títulos de crédito, que são obrigações. E, entender o tema envolve também trabalhar com os reflexos do inadimplemento das obrigações e seus reflexos no mundo VUCA. A volatilidade, incerteza, complexidade e ambiguidade que caracteriza o mundo contemporâneo se intensifica em momentos de instabilidade como a pandemia. E, portanto, merece nova reflexão visto que os paradigmas que identificam a criação e interpretação do contexto obrigacional deve estar adequado a realidade real e virtual a que se aplica.

O Código Civil, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002¹⁷, foi elaborado por sete juristas coordenados por Miguel Reale e, o direito das obrigações foi trabalho de Agostinho Alvim. E entre as suas características preservou o Código Civil anterior no que foi possível, tendo por base os princípios da eticidade, socialidade e operabilidade. Questões que ainda estavam em processo de racionalização ficaram para regulamentação em lei especial.

¹⁷ BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm Acesso em 20 fev. 2021.

O Direito Civil, conforme Christiano Cassettari “deverá ser interpretado de acordo com o conjunto de princípios e regras descritos na Constituição Federal e em tratados internacionais, em razão da hierarquia das leis.”¹⁸ Que se respalda na dignidade do ser humano (art. 1º, III e IV, CF)¹⁹, na solidariedade social (art. 3º, I e 170 I a IX e parágrafo único da CF)²⁰ e o princípio da igualdade em sentido amplo (art. 5º, *caput*, CF)²¹. Por este modo de ver, os institutos civis são analisados a partir da Constituição e vice-versa. Sob a perspectiva do Direito Civil Constitucional está a eficácia horizontal dos direitos fundamentais que tem aplicação imediata (art. 5º, §1º, CF)²².

A constitucionalização do Direito Civil é mais que a aplicação das normas constitucionais no âmbito privado. Neste sentido, expõe Luís Roberto Barroso²³:

Embora o fenômeno da constitucionalização do Direito, como aqui analisado, não se confunda com a presença de normas de direito infraconstitucional na Constituição, há um natural espaço de superposição entre os dois temas. [...]Nos Estados de democratização mais tardia, como Portugal, Espanha e, sobretudo, o Brasil, a constitucionalização do Direito é um processo mais recente, embora muito intenso. [...]a Constituição passou a desfrutar já não apenas de supremacia formal que sempre teve, mas também de uma supremacia material, axiológica, potencializada pela abertura do sistema jurídico e pela normatividade de seus princípios.

Na mesma toada escreve Paulo Lôbo²⁴:

Pode-se afirmar que a constitucionalização do direito das obrigações é o processo de elevação ao plano constitucional dos princípios fundamentais desse ramo do direito civil, que condicionam e conformam a observância pelos cidadãos, e a aplicação pelos tribunais, da legislação infraconstitucional” Substitui-se o paradigma do individualismo e sujeito de direito abstrato pela solidariedade social e dignidade da pessoa humana, o que concretiza a “repersonalização do direito das obrigações.

¹⁸ CASSETARI, Christiano. **Elementos de Direito Civil**. 8ª edição. São Paulo: Saraiva Educação., 2020. p.27.

¹⁹ BRASIL. **Constituição de 1988**.

²⁰ BRASIL. **Constituição de 1988**.

²¹ BRASIL. **Constituição de 1988**.

²² BRASIL. **Constituição de 1988**.

²³ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 7ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 404-412.

²⁴ LÔBO, Paulo. **Direito civil: volume 2, obrigações**. p. 36-39.

A ordem econômica pautada na valorização do trabalho e na livre iniciativa, conforme o artigo 170 da CF²⁵, é regida pela liberdade econômica. A Lei n. 13.874, de 20 de setembro de 2019²⁶ que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e estabelece garantias de livre mercado, se compõe de normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador. A aplicação e interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho regulam as atividades econômicas privadas e interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade.

Os princípios que norteiam a liberdade econômica são: liberdade como garantia no exercício de atividades econômicas, boa-fé do particular perante o poder público, intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas e o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.

Rosa Maria de Andrade Nery e Nelson Nery Junior²⁷ expõe que a liberdade envolve a livre iniciativa, a liberdade de trabalho e a liberdade de gestão.

Outro diploma legal que se relaciona aos temas que compõe as relações jurídicas de Direito Privado é a Lei n. 14.010, de 10 de junho de 2020²⁸ que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19). As regras estabelecidas têm termo inicial em 20 de março de 2020 e lapso final

²⁵ BRASIL. **Constituição de 1988.**

²⁶ BRASIL. **Lei n. 13.874, de 20 de setembro de 2019.** Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e estabelece garantias de livre mercado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm Acesso em 20 fev. 2021.

²⁷ NERY, Rosa Maria de Andrade; NERY JUNIOR, Nelson. **Instituições de Direito Civil: volume II - das obrigações, dos contratos e da responsabilidade civil.** 2ª edição. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019. p. 113-114.

²⁸ BRASIL. **Lei n. n. 14.010, de 10 de junho de 2020.** Dispõe sobre: Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14010.htm Acesso em 20 fev. 2021.

o dia 30 de outubro de 2020 e estabelecem a suspensão de normas, mas não sua alteração ou revogação.

Fato é que o artigo 317 do Código Civil²⁹ estabelece que por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação e o momento do seu cumprimento, admite-se a revisão, a pedido da parte interessada, objetivando a adequação do valor real da prestação. E, o artigo 421, parágrafo único do Código Civil³⁰ estabelece “o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual” para as relações obrigacionais privadas. Acrescentando que a revisão é excepcional e limitada, conforme o artigo 421-A, III do Código Civil³¹.

Alheado a esses diplomas legais, a resolução por onerosidade excessiva é permitida e também a modificação equitativa das condições do negócio de execução diferida ou continuada, em razão de fato extraordinário e imprevisível, que gere o desequilíbrio contratual, conforme os artigos 478 a 480 do Código Civil³².

Assim, demonstrado acima que o sistema jurídico brasileiro se compõe de ferramentas para aplicar aos casos concretos a revisão das cláusulas obrigacionais, desde que demonstrado o desequilíbrio econômico do negócio.

Considerações Finais

A liberdade econômica é o esteio dos negócios e a segurança que trilha os caminhos do mercado em tempos de mundo VUCA e sociedade líquida. As diferentes ferramentas tecnológicas fazem a leitura do risco do negócio e propõe aos atores envolvidos o caminhar adequado para manter a sustentabilidade das relações obrigacionais.

Contudo, a pandemia COVID 19 de forma extraordinária e imprevisível assolou o mundo com o caos na saúde, assoberbando os leitos e UTI – Unidade

²⁹ BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

³⁰ BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

³¹ BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

³² BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

de Tratamento Intensivo e gerando o óbito em massa de pessoas de diferentes faixas etárias. Fato que levou a governança a restringir a circulação de pessoas, mercadorias e serviços como ferramenta de controle da disseminação do vírus. Contudo, as restrições legais foram pensadas para durar poucos meses e o surto se estende por mais de um ano; o que culminou na desestabilização econômica dos negócios e portanto das relações obrigacionais.

Em tempos de Direito 4.0 o olhar do jurista deve destacar a relação interna e externa do negócio obrigacional. De modo a proporcionar o equilíbrio intra, inter e extra relação obrigacional; através de informações que poderão ser levadas pela parte interessada ao conhecimento do polo contrário da relação jurídica e do Poder Judiciário. Informações que podem ser requisitadas pelo Estado-juiz.

A excepcionalidade da pandemia acelerou e intensificou ainda mais as consequências das ações e omissões. Torna evidente o reflexo das restrições aos serviços como regramento necessário, mas que pesa sob o jugo do desequilíbrio. Desarmonia que se revela em situações externas à relação jurídica obrigacional.

Ilustrativamente, toma-se o exemplo de empresa locatária que atua no ramo alimentício, um restaurante, e teve a redução do número de consumidores atendidos ante a imposição de medidas restritivas e do lockdown nos dias de mais movimento. Teve redução de receita, mas continua custeando os mesmos encargos tributários, trabalhistas, o aluguel, entre outros; ou seja, não teve decréscimo de despesa.

Os efeitos da pandemia decorrentes das medidas restritivas certamente colocam em xeque a sustentabilidade e sobrevivência financeira de empresas neste contexto. As soluções apresentadas pelos setores de governança, através da facilitação de linhas de crédito não é de tão grande valia, visto que não se propõe a novos investimentos, mas ao custeio de dívidas, através da contratação de mais um novo encargo.

Ao pensar sobre fato, o valor e a norma; entende-se que caso o interessado proponha a parte contrária da relação obrigacional a revisão das obrigações que é devedor; respaldado em dados externos a relação jurídica, mas

que o(a) coloca em grave desvantagem econômica poderá obter a tutela jurisdicional no sentido de acolher seu pleito, mesmo que não tenha se perfectibilizado o desequilíbrio interno entre as partes.

Justifica-se a intervenção excepcional do Estado no funcionamento dos negócios, nestes tempos de pandemia, através da socialidade e operabilidade; bem como com supedâneo na dignidade humana, na solidariedade social e na igualdade em sentido amplo.

Ao retomar a hipótese inicial da pesquisa, relembra-se: as cláusulas obrigacionais não devem ser modificadas com base no princípio da intervenção mínima e excepcionalidade da revisão contratual; exceto em situações imprevisíveis e/ou extraordinárias, a exemplo dos negócios formalizados antes do início da pandemia COVID 19 e que tem sua execução continuada periodicamente no curso da pandemia.

Confirma-se a hipótese anteriormente traçada, desde que demonstrado o desequilíbrio obrigacional interno e/ou externo da obrigação civil, posto que a pandemia justifica a intervenção excepcional do Estado para a estabilização da sustentabilidade econômica dos negócios.

Em tempo, destaca-se que não houve a intenção de esgotar o tema, mas sim de contribuir com a discussão que dá enredo à viabilidade da revisão das cláusulas obrigacionais em tempos de Pandemia Covid 19 motivadas pelas medidas restritivas impostas pelo governo federal, estadual e municipal.

Referências

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 7ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BAUMAN, Zygmunt. **A cultura no mundo líquido moderno**. Rio de Janeiro: Zahar, 2013..

BRANCHI, Tânia Machado; CARRASCO, Cláudio da Silva. **A influência do mundo vuca na contabilidade e nos modelos de negócios no Brasil**. Brazilian Journal of Development. Braz. J. of Develop., Curitiba, v. 5, n. 1, p. 309-322, jan. 2019.

BRASIL. **Constituição de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 20 fev. 2021.

BRASIL. IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **O IBGE apoiando o combate à COVID 19**. Disponível em: <https://covid19.ibge.gov.br/pulso-empresa/> Acesso em: 28 mar 2021.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm Acesso em 20 fev. 2021.

BRASIL. **Lei n. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020**. Dispõe sobre medidas para enfrentamento de medidas para enfrentamento de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm Acesso em 28 mar. 2021.

BRASIL. **Lei n. 14.010, de 10 de junho de 2020**. Dispõe sobre: Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14010.htm Acesso em 20 fev. 2021.

BRASIL. **Lei. n. 13.874, de 20 de setembro de 2019**. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e estabelece garantias de livre mercado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm Acesso em 20 fev. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade referendo na Medida Cautelar da ADI n. 6341**. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Marco Aurélio. Redator do acórdão: Ministro Edson Fachin.

Julgamento: 15/04/2020. Publicação 13/11/2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5880765> Acesso em : 28 mar. 2021.

CASSETARI, Christiano. **Elementos de Direito Civil**. 8ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede**. 17ª edição revista e ampliada. São Paulo: Paz e Terra, 2016.

GOMES, Marcus Vinicius. Direito 4.0: os prós e contras da tecnologia jurídica. In: **Revista Bonijuris**. Ano 31, Edição 659. Ago/Set 2019.

LÔBO, Paulo. **Direito civil**: volume 2, obrigações. 6ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MORENO, Maurício Covarrubias. VUCA World y lecciones de interdependência COVID-19. In: **GIGAPP Estudios / Working Papers**. Vol. 7. Año 1010, Núms 182-189.

NERY, Rosa Maria de Andrade; NERY JUNIOR, Nelson. **Instituições de Direito Civil**: volume II - das obrigações, dos contratos e da responsabilidade civil. 2ª edição. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019.

REALE, Miguel. **Teoria Tridimensional do Direito**. 5ª edição revisada. São Paulo: Saraiva, 1994.

SCHWAB, Klaus. **Aplicando a quarta revolução industrial**. Tradução: Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2019.

Recebido em: 09/10/2020 / Aprovado em: 20/01/2021